



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/001.470/90-61

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.128

Recurso nº: 98.877 - IRRJ - EX: DE 1986

Recorrente: TEXTIL PANAMOR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IREJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PASSIVO - Não logrando a empresa demonstrar a efetividade do valor lançado na conta "Fornecedores" do Passivo, correta a presunção de receita omitida. Outrossim, não se pode recusar, como compravenda de parcela do Passivo (conta "Títulos a Receber"), Nota promissória tão somente porque não foi levada a registro.

Recurso que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL PANAMOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$1.248.000.000 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de outubro de 1991

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/001.470/90-61

RECURSO Nº: 98-877

ACORDÃO Nº: 101-82.128

RECORRENTE: TEXTIL PANAMOR LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão pontadora da seguinte ementa:

"Mantém-se o Auto de Infração referente a omissão de receitas, através de Passivo não comprovado nas contras de: fornecedores (diferença a menor) e Título a Pagar com respaldo em documentação inidônea.

#### AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Sumariando a espécie, assim aduziu a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"A empresa acima qualificada foi autuada em ação direta da fiscalização às fls. 17, por ter praticado omissão de receita no exercício financeiro de 1986 ano base de 1985, onde foi constatado diferença a menor na conta fornecedores e também a efetividade não comprovada da Conta Títulos a Pagar, do aceite de uma nota promissória a favor de ABDOMINISTRALTA, ambos os fatos tipificados no art. 180 e 676-III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A interessada tempestivamente em sua impugnação de fls. 19 a 24 alega que:

a) o agente fiscal autuante endendeu que a impugnante teria no exercício financeiro de 1986, período base de 1985 omitido receita operacional.

Acórdão nº 101-82.128

b) essa autuação teve por base uma diferença a menor na Conta Fornecedores no valor de Cr\$ 26.378.220,00 e também a efetividade não comprovada da conta títulos a pagar no valor de Cr\$ 1.248.000,000,00 de aceite de uma nota promissória a favor de ABDOMINISTRA LTDA.

c) em que pese a minuciosa e laboriosa tarefa realizada pelo digno fiscal autuante, a firma impunante não pode concordar com a exigência tributária contida no Auto de Infração ora em questão, uma vez que a mesma é fundamentada em presunção fiscal.

d) omissão de receita ocorre quando a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigação já Pagas, conforme legislação vigente.

e) de acordo com o Decreto 1598/77 a solução encontrada foi autorizar a presunção de omissão de receita no registro da mesma e transferiu para o contribuinte ônus da prova, que em regra cabe a autoridade tributária.

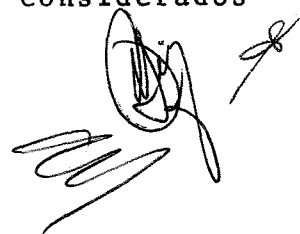
f) a autuada não praticou o ilícito em questão, pelo fato de que a conta títulos a pagar constante do Passivo Circulante, foi contabilizada em fevereiro de 1985 e a obrigação resgatada em fevereiro de 1986 conforme o demonstrativo no livro diário geral e a emissão de nota promissória devidamente quitado.

g) a operação como está feita é comum no meio empresarial pois quando uma empresa possui disponível e vê uma cliente ou fornecedora em apuros financeiros procura ajudar a necessidade, sendo isso na verdade o que aconteceu.

h) os lançamentos que registraram a entrada e a saída do disponível não tiveram nenhuma influência nas contas de resultados, pois trata-se de mutação patrimonial.

i) de acordo com o Parecer CST nº 242 de 11.03.71 da SRF a simples capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados a pessoa jurídica. É necessário também a apresentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

j) o livro diário geral devidamente escriturado, no prazo legal, registrado na JUCESP e juntamente com a nota promissória faz prova cabal, pois são considerados



Acórdão nº 101-82.128

documentos hábeis e idôneos.

1) além da citação do Parecer Normativo CST nº 242/71, o acórdão nº 101-75.111 e recurso nº 88.082, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que não prevalece a presunção de omissão de receita, se o contribuinte comprovar com base em lançamento no livro diário, respaldo em recibo do credor, que o pagamento se fez no período base seguinte que se refere o balanço.

m) não havendo o fisco comprovado a ocorrência de falsidade ideológica ou material, a presunção estabelecida pelo Sr. Agente Fiscal quanto a omissão da receita em virtude de uma obrigação classificada no Passivo circulante deve ser cancelada e arquivada, porque foi devidamente quitada no exercício seguinte, através de uma nota promissória devidamente contabilizada no livro diário geral.

O Autor do feito, manifestando-se às fls. 33, nos termos do artigo 19 do Decreto 70.235/72, contesta a totalidade das alegações trazidas pela peça impugnatória propondo a manutenção integral do Auto de Infração lavrado."

tos:

A ação fiscal restou mantida pelos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

CONSIDERANDO que a interessada em sua impugnação não abordou a autuação referente a diferença da conta fornecedores;

CONSIDERANDO que a diferença entre o saldo da Conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentada pelo contribuinte constitui passivo fictício, caracterizando portanto omissão de receita;

CONSIDERANDO que quanto a autuação relativa a efetividade da Conta Títulos a pagar não comprovada, o mérito não está relacionado com a operação em si, mas sim com as características intrínsecas da nota promissória (requisitos formais de registro), que respalda o lançamento contábil;

CONSIDERANDO que de acordo com o Artigo 157 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 a escrituração deve ser pautada com observância das leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que não tendo o contribuinte comprovado satisfatoriamente a improcedência das irregulari-

Acórdão nº 101-82.128

dades apontadas no Auto de Infração às fls. 17, autoriza a presunção de omissão de receita, tipificada no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação apresentada, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito indeferir-la, julgando Procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do crédito tributário."

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, consoante peça de fls. 40/43, cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.128

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, bem como dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomamos conhecimento.

No mérito, a empresa insiste na tese de que o pagamento da Nota Promissória, constante da conta Títulos a Pagar, foi liquidado em fevereiro de 1986, exatamente como consta de seu livro Diário, o qual, por estar escriturado com observância de legislação de regência, faz prova a seu favor.

Acentue-se inicialmente, para que a escrituração esteja de acordo com a legislação da regência imprescindível é que os assentamentos contábeis tenham suporte em documentos hábeis e idôneos. Portanto, este é o cerne do litígio.

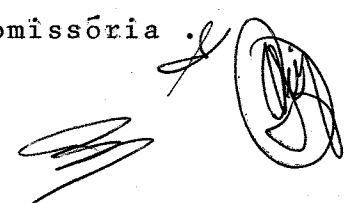
O Auto de Infração diz que (fls. 12)

"Não foi comprovado, também, a efetividade da conta 'Títulos a Pagar', no valor de ..... de aceite de promissória a favor de ABDOMINISTRA LTDA."

Nas informações fiscais prestadas em decorrência da impugnação, salienta a Fiscalização:

"Ante ao exposto, realmente, não avaliação procedida não tenha o enquadramento descrito, mas que se baseia no questionamento do aspecto de idoneidade do documento apresentado (Nota Promissória) sem a apresentação dos requisitos formais de registro."

Ora, é inquestionável que a recorrente registrou a obrigação em tela devidamente em seu livro Diário, consoante os documentos de fls. 28, 30. A falta de registro em Cartório de Registro de Título de Documentos não pode ensejar que seja desconsiderada a existência da obrigação retratada na Nota Promissória.



Acórdão nº 101-82.128

Ora, sendo assim, e verificando-se que da cópia de fl. 25 consta recibo de 25.02.86 o que confere com a assertiva da recorrente, não se pode, sem outras considerações e evidências, afastar o valor probante do aludido documento.

Nestes termos, deve o recurso ser provido no particular.

Quanto ao segundo tema arguido na peça recursal - diferença na conta Fornecedores corresponder a descontos concedido - na mera alegação é insuficiente para elidir a presunção de comissão de receita. O argumento deveria ser acompanhado da correspondente demonstração.

Quais os pagamentos que foram feito com desconto? Quando? Nada disso se dispôs a requerente a fazer.

Deve ser salientado que tal prova incumbira à contri-  
buente em face da presunção legal estabelece pelo art. 180 de RIR/  
80.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para excluir da tributação o montante de Cr\$ 1.248.000.000 (padrão monetário da época).



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

